3 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº
00866029

ACÓRDÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Litispendência – Caracterização – Reprodução de ação anteriormente ajuizada, que ainda pende de julgamento de recurso extraordinário – Mesma causa de pedir e mesmo pedido – Ação que objetiva a defesa da ordem constitucional, de interesse de toda a coletividade, sendo impossível, portanto, se falar em partes – Processo extinto sem exame do mérito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 120.102-0/1 da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente SINDICATO DOS AGENTES VISTORES E AGENTES DE APOIO FISCAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – SAVIM, sendo requeridos PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E OUTRO:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, julgar extinto o processo sem exame do mérito.

Trata-se de ação direta ajuizada pelo Sindicato dos Agentes Vistores e Agentes de Apoio Fiscal do Município de São Paulo – SAVIM, visando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 13.294, de 14 de janeiro de 2002, do Município de São Paulo, que acrescentou parágrafos ao art. 12 da Lei Municipal nº 10.224/86, disciplinando as atividades da carreira de agentes vistores, arquitetos e engenheiros. Diz o autor que a lei em questão, de autoria do Legislativo e sancionada e promulgada pela Sra. Prefeita, contém vício de iniciativa, pois usurpou atribuições pertinentes às atividades próprias do Poder Executivo, uma vez que trata de tema afeto à criação de funções e à fixação de deveres de servidores

municipais relativos às atividades fiscais ligadas a licenças de localização, instalação e funcionamento de obras particulares e verificação da regularidade de edificações, afrontando o art. 5º *caput* e seu § 1º, da Constituição Estadual. O pedido de liminar foi indeferido. Citado, o Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado declarou que a matéria é exclusivamente local, faltando-lhe, portanto, interesse na defesa do ato impugnado. O Sr. Presidente da Câmara Municipal e o Sr. Prefeito prestaram informações, defendendo a constitucionalidade da lei. Pela extinção do processo sem exame do mérito, em razão de litispendência, é o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça.

É o relatório.

Procede a preliminar argüida pela douta Procuradoria Geral de Justiça.

A lei municipal ora impugnada foi objeto de outra ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça (Processo nº 111.859-0/4), julgada procedente pelo acórdão reproduzido a fls. 116/119, tendo sido rejeitados os embargos de declaração opostos por ambas as partes (fls. 120/122).

Houve, portanto, reprodução de ação anteriormente ajuizada, já que ambas têm a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, de modo a caracterizar litispendência, uma vez que ainda pende de julgamento recurso extraordinário (fls. 125).

Pouco importa que os promoventes das ações não sejam os mesmos, pois na ação direta de inconstitucionalidade não há um litígio entre partes e nem mesmo é possível falar em partes, já que nela não se pleiteia direito próprio ou de terceiro. O que há é um procedimento para verificar se há ou não conformidade entre um ato normativo e a Constituição, de tal modo que os legitimados ativos para tal ação não

buscam a tutela de um direito subjetivo, mas sim a defesa da ordem constitucional, de interesse de toda a coletividade.

Em face do exposto, julga-se extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

O julgamento teve a participação dos Srs. Desembargadores LUIZ TÂMBARA (Presidente), GENTIL LEITE, JOSÉ CARDINALE, MOHAMED AMARO, VALLIM BELLOCCHI, SINÉSIO DE SOUZA, JARBAS MAZZONI, MENEZES GOMES, PAULO FRANCO, BARBOSA PEREIRA, RUY CAMILO, OLIVEIRA RIBEIRO, PASSOS DE FREITAS, ROBERTO STUCCHI, MARCO CÉSAR, MUNHOZ SOARES, CANGUÇU DE ALMEIDA, CELSO LIMONGI, VIANA SANTOS, DEBATIN CARDOSO, MARCUS ANDRADE e REIS KUNTZ, com votos vencedores.

São Paulo, 05 de outubro de 2005.

LUIZ TÂMBARA
Presidente

SOUSA LIMA
Relator